



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.010181/2018-49

SUMÁRIO

PROPONENTE:

EDIVALDO ROGÉRIO DE BRITO, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Vulcabras S.A.

ACUSAÇÃO:

Não divulgar Fato Relevante após o vazamento de informações em matéria jornalística que mencionava a oferta de ações primária da Vulcabras S.A., bem como diante da oscilação atípica do preço e do volume das ações emitidas pela Companhia (**infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c com os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02**).

NOVA PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.010181/2018-49

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por **EDIVALDO ROGÉRIO DE BRITO** (doravante denominado "EDIVALDO BRITO"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI") da Vulcabras S.A. (doravante denominada "VULCABRAS" ou "COMPANHIA"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador[1] ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP").

DA ORIGEM

2. A acusação teve origem em processo[2] CVM 19957.007700/2017-19, instaurado com o objetivo de que fosse analisada a não divulgação de Fato Relevante pela VULCABRAS relativamente à elaboração de oferta pública de distribuição primária e secundária de ações ordinárias de emissão da Companhia ("OFERTA").

DOS FATOS

3. Em **21.07.2017**, a COMPANHIA divulgou Comunicado ao Mercado, em resposta a ofício enviado, em 20.07.2017, pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), esclarecendo, em linhas gerais, que: (i) não tinha conhecimento de fato novo que justificasse a oscilação de preços das ações de sua emissão; (ii) continuava avaliando alternativas de captação de recursos, sem qualquer definição até aquele momento; (iii) potencial captação de recursos dependia da aprovação dos seus órgãos competentes; (iv) seus administradores e acionistas controladores foram inquiridos pelo DRI, que confirmaram que não tinham conhecimento de qualquer informação relevante que devesse ser divulgada ao mercado; e (v) manteria o mercado informado sobre o tema.

4. Em **15.08.2017**, foi publicada, em uma página na rede mundial de computadores, reportagem com a informação de que a VULCABRAS: (i) pretendia captar até R\$ 800 milhões; (ii) teria mandatado duas instituições para estruturar a oferta; e, (iii) desde julho/2017, a ação (objeto) teria começado *“a subir forte, com um volume maior que a média”*, tendo aumentado de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), no início de julho/2017, para cerca de R\$ 10,00 (dez reais).

5. Em resposta a ofício encaminhado pela SEP em 17.08.2017, com solicitação de esclarecimentos sobre a notícia veiculada na rede mundial de computadores, a COMPANHIA, em **18.08.2017**, divulgou Fato Relevante nos seguintes principais termos:

“(...) vem divulgar aos seus acionistas e ao mercado que em sede de Reunião do Conselho de Administração, realizada nesta data, foi aprovada a apresentação pela Companhia à CVM de pedido de registro da oferta pública de distribuição primária e secundária de ações ordinárias de emissão da Companhia, todas nominativas, escriturais, sem valor nominal, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, a ser realizada no Brasil, com esforços de colocação das Ações no exterior (“Oferta”) a ser realizado na semana que vem.

A Oferta compreenderá (i) uma oferta pública de distribuição primária de determinada quantidade de Ações a serem emitidas pela Companhia, por meio de um aumento do capital social da Companhia, e (ii) uma oferta pública de distribuição secundária de determinada quantidade de Ações de emissão da Companhia a serem alienadas pelos acionistas vendedores, e será realizada no Brasil, em mercado de balcão não organizado, em conformidade com a Instrução CVM nº 400 (...), e demais regulamentações aplicáveis (...) com a participação de determinadas instituições consorciadas autorizadas a operar no mercado de capitais brasileiro, credenciadas junto à B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão (...), sendo que as Instituições Consorciadas participarão da Oferta para efetuar esforços de colocação das Ações exclusivamente junto aos investidores não institucionais.”

6. Em **10.11.2017**, a SEP encaminhou novo ofício à VULCABRAS, no qual solicitou informações referentes à decisão sobre o pedido de registro da OFERTA. Entre aquelas prestadas, a COMPANHIA informou principalmente que:

(a) entre o fim de 2016 e o início de 2017 iniciou estudos internos relacionados a *“eventuais alternativas”* para captação de recursos financeiros;

(b) em 19.01.2017, divulgou Fato Relevante sobre a contratação de *“assessores financeiros”* para auxiliarem no processo de decisão sobre quais as melhores alternativas para sua capitalização;

(c) de fevereiro a abril/2017, avaliou, em conjunto com seus *“assessores financeiros”*, a viabilidade de realizar um aumento de capital privado;

(d) após concluir que o aumento de capital privado *“não seria a melhor alternativa”*, iniciou, entre maio e junho/2017, *“o processo de apresentação para investidores, com a finalidade de aumentar sua visibilidade e exposição ao mercado”*;

(e) **entre os dias 04 e 20.07.2017, sua administração iniciou discussões relacionadas à Oferta, realizando diversas reuniões com os “assessores financeiros”, potenciais assessores legais nacionais e estrangeiros, bancos de investimento e auditores externos para estruturar as equipes de trabalho;**

(f) em 21.07.2017, em resposta a ofício encaminhado no dia anterior pela B3, com solicitação de esclarecimentos sobre a oscilação atípica do volume de negociação das ações de sua emissão, observada entre os dias 07 e 20.07.2017, divulgou Comunicado ao Mercado destacando que continuava engajada com seus *“assessores financeiros”* na avaliação de alternativas, tendo reafirmado que *“até tal data não havia qualquer definição sobre as características da estrutura de captação de recursos”*;

(g) **em 25.07.2017, foram iniciados os trabalhos de estruturação e confecção dos documentos da OFERTA, tendo, até 18.08.2017, sido realizadas diversas reuniões e conferências telefônicas;**

(h) em 15.08.2017, foi veiculada matéria sobre o novo IPO, razão pela qual, em 17.08.2017, foi questionada sobre a veracidade da matéria por meio de ofício da SEP; e

(i) apenas em 18.08.2017 foi, de fato, adotada a decisão sobre a realização da OFERTA, não havendo em momento anterior fato novo a ser reportado ao mercado e aos acionistas em geral sobre a capitalização da COMPANHIA, que não fossem as informações divulgadas em Fato Relevante, de 19.01.2017, e em Comunicados ao Mercado, de 30.03.2017 e de 21.07.2017.

7. Ao analisar os fatos, a SEP constatou, além do cronograma de eventos apresentado pela VULCABRAS, que:

(i) em 04.07.2017 e em 10.07.2017, o vice-presidente do Conselho de Administração da COMPANHIA participou de reunião com “assessores financeiros” contratados pela VULCABRAS para definir a possível estrutura da OFERTA;

(ii) em 10.07.2017, o DRI teve acesso às informações relativas à OFERTA;

(iii) houve oscilação atípica, na cotação ou no volume das ações ordinárias (“VULC3”) emitidas pela VULCABRAS, em 21.07.2017 (data de divulgação do Comunicado ao Mercado), e em 15.08.2017 (data em que a reportagem foi divulgada na rede mundial de computadores);

(iv) em 21.07.2017, foi publicada reportagem na rede mundial de computadores com informação sobre a alta das ações da COMPANHIA, esclarecendo-se que “*existem rumores de mercado de que a companhia estuda fazer uma emissão de ações para aumentar a sua liquidez e obter recursos para investir na área fabril*”; e

(v) a OFERTA é considerada informação relevante, já que aumentou a liquidez da ação da COMPANHIA em 38,07%, gerou um potencial aumento no seu capital social em mais que o dobro, e a própria COMPANHIA divulgou a operação como Fato Relevante em 18.08.2017.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

8. O art. 157 da Lei nº 6.404/76 estabeleceu regime especial, imposto aos administradores de companhias abertas, de divulgação imediata ao mercado de fatos relevantes relacionados aos seus negócios. E o art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358”) prevê que, excepcionalmente, a divulgação pode deixar de ser realizada se presente risco a interesse legítimo da Companhia. Mas, se a informação escapar ao controle ou ocorrer oscilação atípica, há necessidade de divulgação imediata.

9. De acordo com a SEP, os princípios e regras acima citados são fundamentais para o bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, na medida em que visam a assegurar a equitatividade nas relações entre os seus participantes, apesar da complexidade da condução dos negócios que, em geral, envolvem companhias abertas com valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados.

10. No que se refere ao dever de divulgação de informações relevantes ao mercado, recai sobre o DRI da companhia o dever de informar, conforme preceitua o art. 3º da ICVM 358, e aquele profissional deve manter-se informado quanto aos negócios da companhia e vigilante, com monitoramento constante quanto às informações divulgadas no mercado sobre esses negócios, de modo a intervir prontamente quando identificado indício de inobservância às normas.

Da não divulgação de Fato Relevante em 21.07.2017

11. De acordo com a SEP:

(i) em 04.07.2017 e em 10.07.2017, o vice-presidente do Conselho de Administração da COMPANHIA participou de reunião com assessores financeiros contratados pela VULCABRAS para definir a possível estrutura da OFERTA;

(ii) em 10.07.2017, o DRI teve ciência das informações relativas à OFERTA;

(iii) em 20.07.2017, a B3 questionou a VULCABRAS sobre as oscilações atípicas das ações de sua emissão;

(iv) em 21.07.2017, a VULCABRAS divulgou Comunicado ao Mercado informando que não tinha conhecimento de fato novo que pudesse justificar a oscilação no preço das ações de sua emissão e que não havia, até a presente data, qualquer definição sobre as características e estrutura de uma eventual captação de recursos;

(v) a COMPANHIA não mencionou no Comunicado ao Mercado que, àquela altura, já havia decidido, entre maio e junho/2017, que “o aumento de capital privado não seria a melhor alternativa”, e nem que havia intensificado os estudos e preparativos para a realização de uma oferta pública de ações;

(vi) em 21.07.2017, ocorreu oscilação atípica na cotação e volume negociado das ações emitidas pela VULCABRAS e foi publicada, na rede mundial de computadores, reportagem mencionando a existência de oferta pública de ações;

(vii) em 21.07.2017, apesar de a Administração da VULCABRAS ainda não ter aprovado a operação, os preparativos adotados pela COMPANHIA para a realização da OFERTA podem ser caracterizados como Fato Relevante, tratando-se de informações que devem ser imediatamente divulgadas ao mercado, em especial nos casos de vazamento da informação ou de oscilação atípica dos papéis de emissão da COMPANHIA, tendo em vista a capacidade de influir na decisão dos

investidores de comprar, vender ou manter em carteira os valores mobiliários de sua emissão; e

(viii) considerando a oscilação no preço e no volume das ações emitidas pela COMPANHIA, cabia ao seu DRI divulgar Fato Relevante a fim de evitar a assimetria informacional existente.

Da não divulgação de Fato Relevante em 15.08.2017

12. De acordo com a SEP:

(i) em 15.08.2017, antes da abertura do pregão, foi publicada reportagem na rede mundial de computadores fazendo referência à OFERTA, inclusive citando detalhes como o montante pecuniário que se pretendia captar e a possibilidade de distribuição secundária;

(ii) ainda que na data da reportagem a administração da COMPANHIA não tivesse aprovado a OFERTA, a preparação de toda a documentação necessária, que estava em curso desde julho de 2017, já deixava clara sua provável realização;

(iii) o fato de o Conselho de Administração da VULCABRAS apenas ter aprovado formalmente a OFERTA em 18.08.2017 não exime o DRI da COMPANHIA do seu dever de divulgar as informações disponíveis até aquele momento, visto terem sido “vazadas” quando da publicação da reportagem; e

(iv) ao não realizar a divulgação de forma imediata após o vazamento de informação relevante, o DRI permitiu que a assimetria informacional se estendesse do início do pregão do dia 15.08.2017 ao final do pregão do dia 18.08.2017.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

13. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de EDIVALDO BRITO, na qualidade de DRI da VULCABRAS, por não divulgar Fato Relevante após o vazamento de informações, em matéria jornalística, alusivas à oferta de ações primária da VULCABRAS, bem como diante da oscilação atípica do preço e do volume das ações emitidas pela COMPANHIA, em infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c com os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358.

DA PRIMEIRA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Ao ser intimado, EDIVALDO BRITO apresentou defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso, com pagamento à CVM do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

15. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), vigente à época, conforme PARECER/Nº 57/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, a PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo se manifestado no sentido de **não haver óbice à celebração de TC**.

16. E relação ao requisito constante dos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades), destacou, em resumo, que:

“(…) o fato imputado era certo e determinado. Ademais, no âmbito da Autarquia, entende-se que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*. **Assim, está atendida a exigência legal.**

Frisa-se, no entanto, que a **ausência de informação causa necessariamente prejuízo ao mercado diante das exigências do full disclosure** e da hipótese da eficiência máxima do mercado, a qual pressupõe a ampla e irrestrita publicação dos fatos relevantes acerca das sociedades, agentes e ativos. **Por se tratar de dano difuso, caberá ao II. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a idoneidade do montante proposto para a efetiva prevenção a novos ilícitos.**

(…)

Por fim, o termo eventualmente firmado deve ser apto a, simbolicamente, restabelecer a “autoridade afetada pela violação à norma, reparando, assim, o dano supostamente causado pela transgressão.(…)” **(grifado)**

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião

realizada em 07.05.2019[3], tendo em vista (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, vigente à época; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 157, §4º, da Lei n.º 6.404/76, como, por exemplo, no PAS SEI 19957.005419/2015-01[4] (decisão do Colegiado de 12.02.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190212_R1/20190212_D1307.html), entendeu que, não obstante a existência de penalidade administrativa no histórico do PROPONENTE[5], seria possível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o CTC decidiu negociar as condições da proposta de TC apresentada.

18. Com efeito, o Comitê, considerando, em especial, (i) a preclusão administrativa relativamente ao julgado no PAS RJ2009/09439, no âmbito do qual EDIVALDO BRITO foi multado, em 22.09.2015, pelo CRSFN[6], em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por infração ao art. 6º da ICVM 358, entre outras; e (ii) caso similar anterior, qual seja o que foi apreciado no âmbito do PAS 19957.004423/2018-65[7] (decisão do Colegiado de 12.02.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190212_R1.html), sugeriu o aprimoramento da proposta, a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) pela não divulgação de informação relevante nos dois momentos acima referidos, acrescido de 50% (cinquenta por cento), em razão do histórico existente (PAS RJ2009/09439).

19. Na ocasião, e após abertura de processo de negociação, o PROPONENTE não aceitou a contraproposta apresentada pelo Comitê, tendo, ao final, proposto o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o encerramento do processo pela via consensual, razão pela qual o órgão, na reunião de 09.07.2019[8], deliberou por propor ao Colegiado da CVM a REJEIÇÃO da proposta de Termo de Compromisso, por entender que a quantia oferecida estava aquém do que seria conveniente e oportuno para desestimular a conduta em tese apontada na peça acusatória.

20. O Colegiado, em reunião ocorrida em 17.09.2019 (decisão disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190917_R1/20190917_D1537.html), acompanhando o Parecer do Comitê, deliberou, por unanimidade, REJEITAR a proposta de termo de compromisso apresentada, tendo sido, na sequência, sorteado o relator do caso.

DA NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

21. Em 01.12.2020, EDIVALDO BRITO apresentou nova proposta de TC, na qual se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em parcela única.

22. Adicionalmente:

(i) informou não pertencer mais ao quadro de colaboradores da COMPANHIA e que se encontra “*avaliando as oportunidades no mercado*”;

(ii) ressaltou a importância para ele de encerrar o processo por meio da celebração de TC e o interesse em “*resolver todas eventuais pendências que se relacionem com a antiga ocupação*”, o que inclui o PAS em análise; e

(iii) manifestou intenção de negociar as condições da nova proposta apresentada, caso a obrigação pecuniária ora sugerida não se mostrasse adequada à celebração do ajuste.

23. Em linha com o disposto no art. 84, §§ 1º e 2º, da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”), o Diretor Relator encaminhou a nova proposta de Termo de Compromisso para que a PFE/CVM se manifestasse sobre a sua legalidade, e solicitou que, após tal providência, o processo fosse encaminhado à Superintendência Geral, para que fosse adotado o trâmite de que trata o art. 83 da ICVM 607.

DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM

24. Assim, e nos termos do disposto no art. 83 da ICVM 607, no PARECER n. 00188/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da nova proposta de TC apresentada, tendo concluído pela **inexistência de óbice jurídico para a celebração do ajuste**, tendo ratificado os termos do PARECER n. 00057/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU[9], e destacado o seguinte:

“(…) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, ou pelo Diretor Relator do caso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, § 4º e 84, da Instrução CVM nº 607/2019.

Nada obstante, não se pode deixar de consignar que o valor ofertado se mostra superior àquele que o CTC entendeu por razoável no caso concreto, ao fixar a contraproposta indenizatória de R\$ 600.000,00 (...)

Dito isto, **opina-se pela necessidade de oitiva do CTC**, haja vista que não houve qualquer alteração nas circunstâncias fáticas, sob pena de, sob a roupagem de uma nova proposta, haver a supressão da instância que é dotada de atribuição para a análise dos critérios de conveniência e oportunidade na celebração de Termo de Compromisso, bem como dos valores que se considera adequados para o cumprimento das finalidades preventiva e educativa do instituto.” **(grifos constam do original)**

DA NEGOCIAÇÃO DA NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

25. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 26.01.2021^[10], consoante faculta o art. 83, §4º, da ICVM 607, decidiu negociar as condições da nova proposta apresentada.

26. Com efeito, **o CTC, tendo em vista que o PROPONENTE não aceitou a contraproposta apresentada pelo Comitê em 07.05.2019, mas ponderando a fase em que se encontra o processo**, sugeriu o aprimoramento da nova proposta com a assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais)**, em parcela única, tendo, para tal, considerado o valor base adotado na contraproposta sugerida em maio de 2019, associado ao acréscimo de 10% (dez por cento), tendo em vista trata-se de segunda apreciação pelo órgão do referido processo e já após rejeição da proposta anterior nos termos acima recordados.

27. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos da contraproposta sugerida pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

28. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos proponentes e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto^[11].

29. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, por meio de deliberação ocorrida em 23.02.2021^[12], o Comitê de Termo de Compromisso entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), afigura-se conveniente e oportuno, sendo a contrapartida em tela considerada adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

30. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 23.02.2021^[13], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por **EDIVALDO ROGÉRIO DE BRITO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

Relatório finalizado em 22.04.2021.

[1] Não existem outros responsabilizados na peça acusatória.

[2] Processo CVM 19957.007700/2017-19.

[3] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SNC, SMI e então SFI.

[4] No caso concreto, o DRI da companhia foi responsabilizado pela divulgação inadequada e intempestiva de informações relevantes relacionadas a ela, tendo em vista eventos ocorridos em 19.06.2015. Firmado TC no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

[5] Além do presente processo, o PROPONENTE também figura no TA/RJ2009/09439 (19957.002376/2016/53), por infração ao art. 6º da ICVM 358 e art. 8º e art. 16, §7º da Instrução CVM nº 202/93, em razão da inobservância do dever de sigilo e não divulgação de Fato Relevante - não inclusão de informações da projeção de faturamento para 2008, no formulário IAN/07 - não apresentação do confronto entre as projeções elaboradas e os resultados efetivamente obtidos

no trimestre, no formulário 3º ITR/08. Julg. Colegiado em 06.12.2011, com preclusão administrativa em 22.09.2015. Acórdão CRSFN: 11667/15. Multa pecuniária no valor de R\$ 150 mil. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 22.04.2021).

[6] Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

[7] No qual DRI de companhia aberta foi responsabilizado pela divulgação intempestiva de Fato Relevante, após veiculação na imprensa, em 16 e 17.04.17, de matérias jornalísticas que mencionavam o lucro líquido e o EBITDA bimestrais, bem como o lucro líquido trimestral da companhia (infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º e 6º, p.ú., da ICVM 358). O Colegiado, acompanhando o parecer do CTC, deliberou aceitar a proposta de TC, de pagamento à CVM de R\$ 300 mil, montante correspondente ao valor habitualmente praticado para TC quando de irregularidades cometidas na divulgação de informação relevante, acrescido de 50%, em razão de o proponente já ter celebrado compromisso relacionado ao mesmo tipo de infração (PAS 19957.002342/2017-40, e decisão do Colegiado de 27.02.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/publicacao/informativos_colegiado/anexos/2018/Informativo_RC_27_02_2018.pdf).

[8] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SPS, SNC e SFI.

[9] Vide parágrafos 15 e 16.

[10] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SNC e SSR e pelo substituto da SMI.

[11] Vide Nota Explicativa (N.E.) 5.

[12] Vide N.E. 10.

[13] Vide N.E. 10.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 27/04/2021, às 10:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 27/04/2021, às 10:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 27/04/2021, às 13:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/04/2021, às 14:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 27/04/2021, às 20:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1247646** e o código CRC **B90E1C62**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1247646** and the "Código CRC" **B90E1C62**.*